

01-0367/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0367 / 2007

DE

2007

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0367 / 2007

DE

23/05/2007

ROMOVENTE:

VEREADOR

ADEMIR DA GUIA

EMENTA:

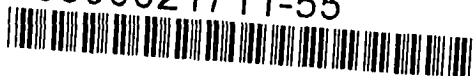
DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE FOGOS EXPLOSIVOS NA
CIDADE DE SÃO PAULO.

ARQUIVADO EM 26/02/2011

Juliana
CHEFE DE SEÇÃO

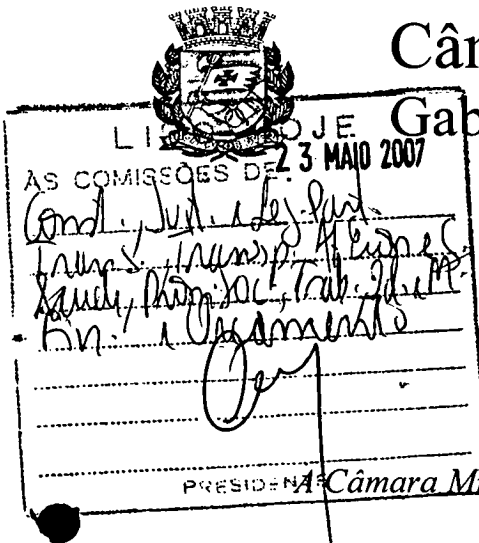
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 10:57:14

00000021711-55



Câmara Municipal de São Paulo

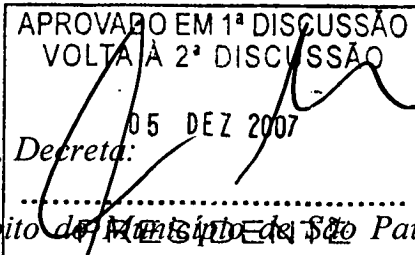
Gabinete Vereador Ademir da Guia



PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0367/2007

"Dispõe sobre a proibição do uso de fogos explosivos na cidade de São Paulo"

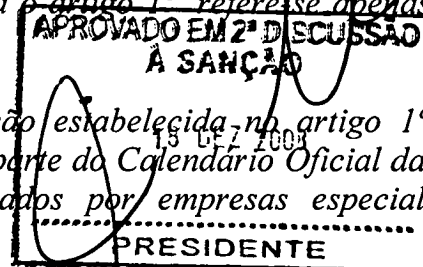


PRESIDENTE Câmara Municipal de São Paulo, Decreta:

Artigo 1º – Fica proibido no âmbito do Município de São Paulo, o uso de fogos explosivos.

Artigo 2º – A proibição de que trata o artigo 1º refere-se apenas aos fogos explosivos, excetuando-se os fogos ornamentais.

Artigo 3º – Excetuem-se da proibição estabelecida no artigo 1º os shows pirotécnicos relacionados aos eventos que fazem parte do Calendário Oficial da Cidade de São Paulo, por serem estes espetáculos operados por empresas especializadas em resguardar a segurança da população.



Artigo 4º – Aqueles que infringirem a presente lei, estarão sujeitos a terem o seu material apreendido e ao pagamento de multa ao erário municipal em valores de UFIRS - Unidade Fiscal de Referência do Município em quantidade a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único- Quando se tratar de infrações praticadas por menores, assumirão as consequências dos seus atos, os pais ou responsável legal.

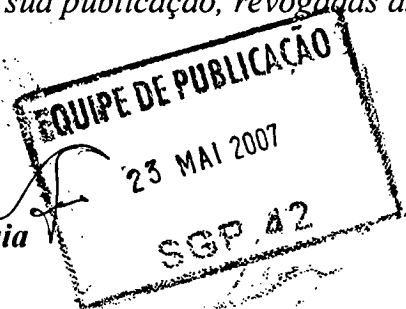
Artigo 5º – Os valores arrecadados pela municipalidade em decorrência dessa infração, serão destinados a Unidade de Queimados do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP.

Artigo 6º – As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Ademir da Guia
Vereador



13.34 23/05/2007 06:17:10 - Protocolo Legislativo - 532.2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
rubricados sob
n.º 223
Em 30/05/07
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

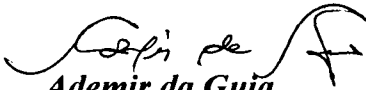
JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo impedir o uso de fogos de artifício de natureza explosiva.

Ocorre que com a comercialização indiscriminada da venda de fogos de artifício, principalmente os de natureza explosiva, as pessoas ficam vulneráveis e a mercê da periculosidade desse tipo de material que muitas vezes causam acidentes pessoais e danos irreparáveis à integridade física, com mortes ou mutilações permanentes.

Entretanto, procuramos em nosso projeto resguardar os shows pirotécnicos, principalmente os incluídos em eventos constantes do Calendário Oficial da Cidade de São Paulo, porque entendemos que estes espetáculos são operados por pessoal especializado em resguardar a segurança da população.

Por ser uma iniciativa que visa garantir a tranquilidade e a segurança da população, solicito aos nobres pares, apoio a essa iniciativa.


Ademir da Guia
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-367 de 2007 30/05/07 (a) CD

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 13.017/00, 12.891/99
PL 10/07

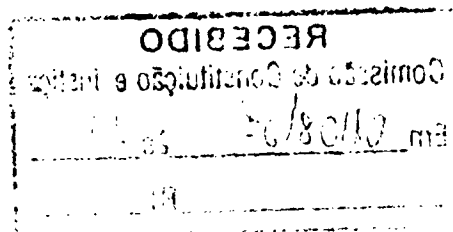
11/06/07


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

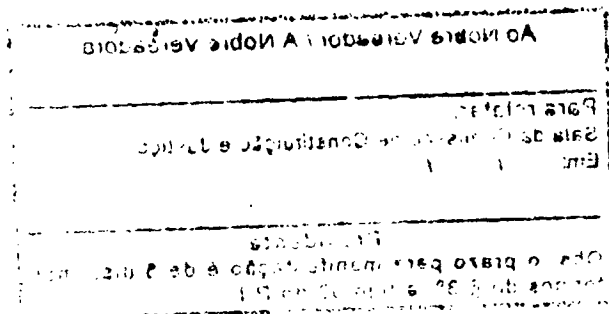
*À Procuradoria,
Para análise.*

15/06/07


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22



2007-06-26 10:23:12
FOLHA 03 DE 03
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Feita a análise, sugiro o seu encaminhamento à Comissão de Justiça.

SP, 11/07/07

Rainaldo Batista
Rainaldo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

À Com. de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

31/07/07

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 01/08/07 às 14:30

Solange Rainone dos Santos
RF

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

RONALDO TIMOTEO

Para relatar,
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 03/08/07

Solange Rainone dos Santos
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO

SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO

Em: 09/08/07

Por: Jose

DATA: 16/08 às 16 h 20

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) nº 04 e 05 e folha de informação nº 06/09/07

Solange Rainone dos Santos
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



Folha nº 04 do proc.
nº 367 de 2007
Solange Ramone dos Santos
RF/10801

16 - PAR
16- 1226/2007

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 367/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ademir da Guia, que visa proibir no Município de São Paulo o uso de fogos explosivos, excetuando-se os fogos ornamentais., bem como qualquer tipo de fogos de artifício utilizados em shows pirotécnicos realizados durante eventos em datas que integram o Calendário Oficial da Cidade de São Paulo

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Ressalte-se que embora o Decreto Federal nº 4.238/42 discipline no âmbito do território nacional a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, é de se ressaltar que compete à União privativamente apenas autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, nos termos do art. 21, inciso VI da Constituição Federal, incluindo-se os fogos de artifício entre os produtos sujeitos ao controle do Exército, conforme se vê do Decreto Federal nº 3.665/00.

Não existe óbice jurídico para que o Município, com fundamento no poder de polícia administrativa e no intuito de preservar a incolumidade e o bem estar do cidadão, torne as exigências quanto à utilização dos fogos de artifício mais restritivas, no exercício da competência para disciplinar assuntos de predominante interesse local (art. 30, I, CF e art. 13, I, LOM).

17 - RELCOM
17- 1527/2007



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc.
nº 367 de 20 07
Selange Rainone dos Santos
RF. 10.891

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

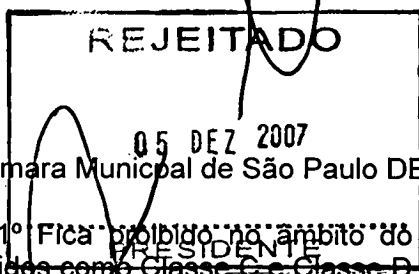
A proposta encontra fundamento nos arts. 13, I e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município e art. 30, I, da Constituição Federal, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como definir "fogos explosivos" e "fogos ornamentais", a fim de que a lei explicita claramente seu alcance normativo; para inserir no texto o valor da multa pelo descumprimento da lei, informação que não pode ser relegada ao decreto regulamentador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade; bem como para excluir o art. 5º da proposta, eis que a administração dos bens, receitas e rendas do Município cabe privativamente ao Chefe do Executivo, conforme art. 70, VI, da Lei Orgânica, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 367/07



Dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício que especifica no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Município de São Paulo o uso de fogos de artifício definidos como Classe C e Classe D, no Decreto Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942.

Art. 2º Excetuam-se da proibição prevista no artigo 1º desta Lei os shows pirotécnicos relacionados a eventos que fazem parte do Calendário Oficial da Cidade de São Paulo, obedecida a legislação em vigor.

Art. 3º Aos infratores desta Lei será aplicada a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. Quando se tratar de infração praticada por menor, assumirão as consequências de seus atos os pais ou responsável legal.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigos na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/12/07

1. Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Em: 10/9/07

SOLANGE RAINHO DOS SANTOS
R.F. 10.835
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 11/09/07 às 12h -

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

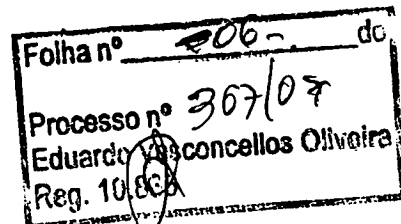
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>Mana Galmilli</i>
Para relatar.
Sob a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 24/9/07
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e pspel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 06.
Em 18/10/07,

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PARECER Nº 16 - PAR 16- 1571/2007 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 367/2007.

De autoria do nobre Vereador Ademir da Guia (PR), o projeto proíbe no âmbito do Município de São Paulo o uso de fogos de artifício.

A proibição refere-se somente aos fogos explosivos, excetuando-se fogos ornamentais e de shows pirotécnicos relacionados com eventos que fazem parte do calendário da cidade.

A desobediência a esta lei implicará em apreensão do material e pagamento de multa e quando as infrações forem praticadas por menores de idade, assumirão as consequências de seus atos, os pais ou responsável legal.

Justifica o Autor que a comercialização indiscriminada da venda de fogos de artifício, principalmente os de natureza explosiva, faz com que as pessoas fiquem à mercê da periculosidade desse tipo de material.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sugeriu substitutivo para adequar a matéria à melhor técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a matéria é de interesse público, pois sendo uma atividade econômica causadora de tantos acidentes, não se justifica a sua permissão para manuseio desses fogos.

Portanto, favorável é o nosso parecer ao substitutivo do projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 18/10/2007.

Presidente

Relatora

A
Douta Comissão de SAÚDE -

Em 19, 10, 07.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA,
RF. 10.835
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em _____ de _____ de _____

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
GILSON BARRETO	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Pr. Soc. e Trabalho	
Em 24/10/07	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

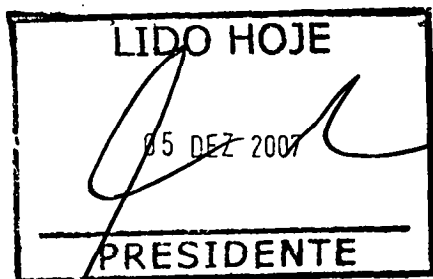
À SGP-21, e p.d.
São Paulo, 08/01/08

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 07 a 11	
Em 09/01/2008	
Ass: _____	
Márcia Gazoti	
Auxiliar Téc. Administrativo	
RF 51.359	

saúde

Folha nº	07	do proc.
nº	367	de 20 07
Márcia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51/519		



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº
PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 367/2007.

DAS COMISSÕES REUNIDAS DE SAÚDE,

O projeto de lei, de autoria do nobre vereador Ademir da Guia, dispõe sobre a proibição do uso de fogos explosivos na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

O objetivo da propositura é impedir o uso de fogos de artifício de natureza explosiva, garantindo a tranqüilidade e a segurança da população.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade, porém apresentou SUBSTITUTIVO, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como definir fogos explosivos e fogos ornamentais, para que a lei explicitasse claramente seu alcance normativo; para inserir no texto o valor da multa pelo descumprimento da lei (fls. 4 e 5).

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 6).

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher entende que a propositura é meritória e atende ao interesse público, pois o projeto visa prevenir acidentes que causam danos irreparáveis à integridade física, com mortes ou mutilações permanentes. Portanto, manifesta-se favoravelmente ao projeto.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como atende aos referendos legais de conduta fiscal.

Sala das Comissões reunidas,

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão
14 DEZ 2007
SGP - 4

CSPSTIM/RB-LT.



Passemos ao item seguinte.

9 - "PL 367 /2007, do Vereador ADEMIR DA GUIA (PR). Dispõe sobre a proibição do uso de fogos explosivos na Cidade de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Há parecer sobre a mesa que será lido.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

A votos o PL 367/07, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores contrários permaneçam como estão; os favoráveis, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado.

A votos o PL 367/07, na forma do texto original. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Passemos ao primeiro item da pauta.

“1 - PL 367 /2007, do Vereador ADEMIR DA GUIA (PR). Dispõe sobre a proibição do uso de fogos explosivos na Cidade de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. “

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 367/2007. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Goulart.

O SR. GOULART (PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registre meu voto contrário.

O SR. AURÉLIO MIGUEL (PR) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria de registrar meu voto contrário ao projeto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registre o voto contrário da Liderança do Governo. Não se chegou a um consenso quanto a essa matéria, motivo pelo qual não há concordância inclusive de encaminhamento de sanção pelo Sr. Presidente.

O SR. GILSON BARRETO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, quero registrar meu voto contrário.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PDT) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, em nome da bancada do PDT quero registrar o voto contrário, meu e do nobre Vereador Claudio Prado.

O SR. CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registre os votos contrários da Bancada do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Registrem-se os votos contrários dos nobres Vereadores Goulart, Aurélio Miguel, José Police Neto - Netinho, Gilson Barreto, da Bancada do PDT e da Bancada do PSDB.

Está aprovado o projeto. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 367/07 09/01/2008 (a) 11 ✓
Papel para informação, rubricado como folha nº
Marcia Cazoti
Auxiliar Tce. Administrativo
RF 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 198ª Sessão Extraordinária, no dia 18 de dezembro de 2007, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

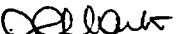
09/01/2008


LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

08/01/08


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

08/01/08

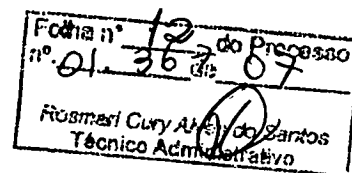

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Administrativo

SEGUE 3 Junfado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 12/18.
Em 29 / 02 / 08


Rosmarl Cury Alves do Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 0059/2008

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 367/07, de autoria do Vereador Ademir da Guia, que dispõe sobre a proibição do uso de fogos explosivos na cidade de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/mal



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23 - OF-SGP23
23- 0059/2008

Folha nº 13	do Processo nº 01.267 de 07
Rosmarie Cury Alves de Santos Técnico Administrativo	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 367/07). (Ver. Ademir da Guia - PR). Dispõe sobre a proibição do uso de fogos explosivos na cidade de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, o uso de fogos explosivos. Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º refere-se apenas aos fogos explosivos, excetuando-se os fogos ornamentais. Art. 3º Excetuam-se da proibição estabelecida no art. 1º os shows pirotécnicos relacionados aos eventos que fazem parte do Calendário Oficial da Cidade de São Paulo, por serem estes espetáculos operados por empresas especializadas em resguardar a segurança da população. Art. 4º Aqueles que infringirem a presente lei estarão sujeitos a terem o seu material apreendido e ao pagamento de multa ao erário municipal em valores de UFIRs - Unidade Fiscal de Referência do Município em quantidade a ser estabelecida pelo Poder Executivo. Parágrafo único. Quando se tratar de infrações praticadas por menores, assumirão as conseqüências dos seus atos os pais ou responsável legal. Art. 5º Os valores arrecadados pela municipalidade em decorrência dessa infração serão destinados à Unidade de Queimados do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>14</u>	do Processo nº <u>01-767-07</u>
Rosmarí Cury Alves de Santos Técnico Administrativo	

próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

[Signature]
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Administrativo

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro

competente nº 59 e digitei. Eu,

[Signature]
CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

, a conferi. São

Paulo, 08 de janeiro de 2008. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

[Signature]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

[Signature]
LÚZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretária de Apoio Legislativo Subst. , Secretária de Apoio

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

[Signature]
JCSS/mal

[Large handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15	do Processo
nº 01.367 de 07	
Rosmari Cury Barros dos Santos Técnico Administrativo	

LEI Nº DE DE DE 2008

Dispõe sobre a proibição do uso de fogos explosivos na cidade de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, o uso de fogos explosivos.

Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º refere-se apenas aos fogos explosivos, excetuando-se os fogos ornamentais.

Art. 3º Excetua-se da proibição estabelecida no art. 1º os shows pirotécnicos relacionados aos eventos que fazem parte do Calendário Oficial da Cidade de São Paulo, por serem estes espetáculos operados por empresas especializadas em resguardar a segurança da população.

Art. 4º Aqueles que infringirem a presente lei estarão sujeitos a terem o seu material apreendido e ao pagamento de multa ao erário municipal em valores de UFIRs - Unidade Fiscal de Referência do Município em quantidade a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando se tratar de infrações praticadas por menores, assumirão as conseqüências dos seus atos os pais ou responsável legal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>16</u> do Processo
nº <u>01.467.07</u>
Rosmari Curcio dos Santos Técnico Administrativo

Art. 5º Os valores arrecadados pela municipalidade em decorrência dessa infração serão destinados à Unidade de Queimados do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

O Presidente,

JCSS/mal

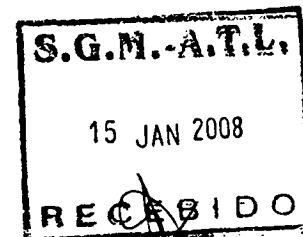


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>17</u>	do Processo nº <u>01.367/07</u>
Rosmari Cury Alves do Santos Técnico Administrativo	

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 59, de 10/01/08, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 367/07, de autoria do Vereador Ademir da Guia.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 01-³⁶⁷12007

29/2/2008

Papel para informação rubricado com folha nº 48 V

(a)

Rosamari Cury Ables do Santos
Técnico Administrativo

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **Veto Total**.

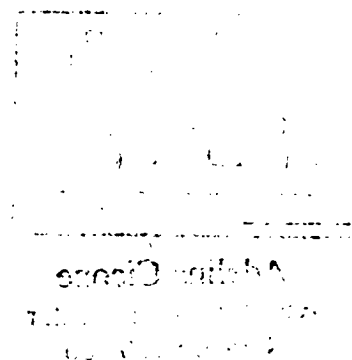
29/02/08

João

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

||

||



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informações rubricados sob

Nº 19.022

Em 29.02/08

Ass: _____



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 19 do proc.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008
RF. 100.406

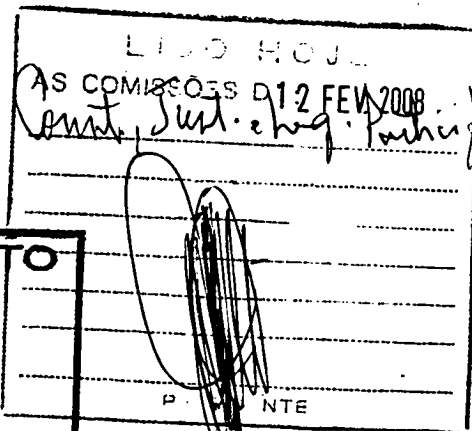
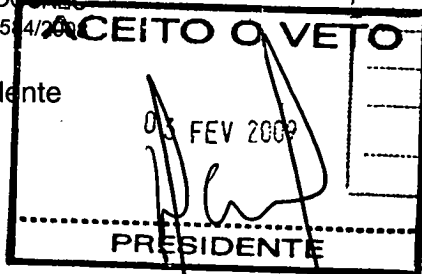
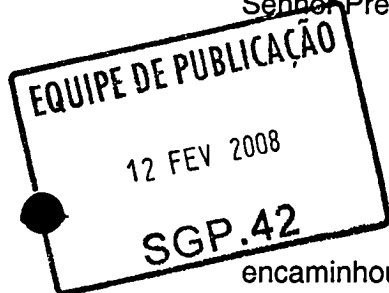
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 48/08

Ref.: Ofício SGP-23 nº 0059/2008

15 - DCCREC
15- 05/4/2008

Senhor Presidente



Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 367/07, de autoria do Vereador Ademir da Guia, que dispõe sobre a proibição do uso de fogos explosivos na Cidade de São Paulo.

Segundo a justificativa apresentada por seu autor, a propositura objetiva impedir o uso de fogos de artifício de natureza explosiva, em virtude de sua periculosidade, responsável por acidentes e danos irreparáveis à integridade física dos indivíduos.

No entanto, não obstante o meritório propósito que inspirou seu autor, a medida, por razões de ordem legal, não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, por inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

O texto vindo à sanção excepciona, da vedação de uso dos aludidos fogos no Município, somente os ornamentais e os shows pirotécnicos relacionados aos eventos integrantes do Calendário Oficial da Cidade de São Paulo, por serem "espetáculos operados por empresas especializadas em resguardar a segurança da população", sob pena de multa, em valor a ser estabelecido pelo Executivo, devendo o montante arrecadado ser destinado à Unidade de Queimados do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP.

Com efeito, os fogos explosivos são definidos como material bélico pelo Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), nos expressos termos de seu artigo 1º e do respectivo Anexo I, assunto que se insere nas competências legislativas privativas da União, "ex vi" do disposto no inciso XXI do artigo



22 da Constituição Federal, excedendo a medida aprovada, pois, o campo de atribuições do Município.

O tema, aliás, acha-se amplamente regulado por legislação federal, destacando-se, além do decreto supracitado, o Decreto-lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, dentre os quais se incluem os fogos de artifício, de estampido e explosivos.

Ademais, cumpre ressaltar que referido decreto-lei permite, expressamente, em seu artigo 1º, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, classificados em quatro categorias, as quais contemplam fogos de vista, de estampido, baterias, foguetes e morteiros de diversos tipos, estabelecendo, para sua comercialização e utilização, condições e restrições de acordo com a classe do produto e a idade do comprador.

Assim, os fogos de vista sem estampido e os fogos de estampido que não contenham mais de vinte centigramas de pólvora, incluídos na Classe A, podem ser vendidos a qualquer pessoa, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública, conforme autoriza seu artigo 4º, enquanto aqueles compreendidos na Classe B podem ser vendidos a qualquer pessoa, mas sua queima é proibida tanto nos aludidos locais como na via pública e nas proximidades de hospitais, estabelecimentos de ensino e outros determinados pelas autoridades competentes, conforme disposto no § 3º do artigo 112 do Decreto Federal nº 3.665, de 2000.

Já os demais não podem ser vendidos a menores de 18 anos e sua queima é vedada em determinados locais, sendo também necessária licença prévia da autoridade competente para aqueles enquadrados na Classe C, quando se tratar de festas públicas dentro do perímetro urbano, e na Classe D, em qualquer hipótese, nos termos dos artigos 6º e 7º do sobredito decreto-lei.

A propositura, todavia, proíbe totalmente o uso de fogos das classes C e D, excetuando tão somente os shows pirotécnicos relacionados aos eventos do Calendário Oficial da Cidade, o que contraria a legislação federal que rege o assunto.

Resta inequívoco, portanto, que a mensagem aprovada invade a esfera de competências exclusivas da União para legislar sobre a matéria, desbordando, ainda, de modo incontornável, dos limites impostos ao Município pelo ordenamento constitucional para suplementar a legislação federal, vez que inverte a regra geral nela prevista, vedando condutas por ela admitidas e disciplinadas.



Folha nº 21 do proc.
Nº 367 do 07

Adm. Câmara dos Deputados
RF. 100.406

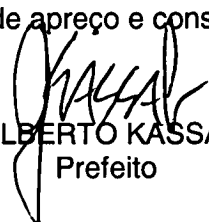
Demais disso, diversamente do entendimento constante do parecer da Comissão de Constituição e Justiça dessa Egrégia Casa Legislativa, apresentado em 5 de setembro de 2007, a questão veiculada na propositura não se circunscreve ao interesse local, transcendendo o âmbito do Município, haja vista que é objeto de extensa normatização federal, não se vislumbrando, por outro lado, a ocorrência de uma situação peculiar na Cidade a justificar tratamento diferenciado daquele adotado pelas leis federais.

Desse modo, vê-se que, se o intuito do projeto é a proteção à integridade física dos munícipes, as medidas pertinentes incumbem a órgão federal próprio, tratando-se de produtos controlados pelo Exército, a quem compete executar a fiscalização que o texto aprovado pretende atribuir à Administração Municipal, por força do disposto nos artigos 1º, 4º, 5º e 6º do Decreto Federal nº 3.665, de 2000, exercida por intermédio de seus órgãos subordinados ou vinculados.

Por fim, cabe um último reparo no tocante aos artigos 4º e 5º da propositura, posto que, além da legislação vigente não mais admitir a fixação de multas em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), a estipulação de seu montante constitui matéria de reserva legal, afigurando-se, ainda, inviável a destinação de valores arrecadados, a esse título, pela Municipalidade a órgão integrante de outro ente estatal, como o Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, por falta de amparo legal.

Por todo exposto, à vista das razões ora explicitadas, que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, em decorrência da inconstitucionalidade e ilegalidade que o maculam.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência, protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRC/6.0.0am
VT 367-07

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Jurisprudência
06/03/08 15h

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
R. 10801
Secretária

Assessoria Jurídica
Russoமான
06/03/08
nas, nos

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/03/08 AS 11:00 h
POR JOSE
SAÍDA: 14/03 AS 14 h 40 ASS: [assinatura]
12/18/03/08 - 11:05h.

À SGP-21, face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 24/03/08

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
R. 10801
Secretária

RECEBIDO SGP-21
Em 24/03/08
às 15:27 horas
Marcia Gazotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 23 e 24
Em 05/02/2009
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 367/2007, do Vereador ADEMIR DA GUIA (PR). Dispõe sobre a proibição do uso de fogos explosivos na Cidade de São Paulo. (DOCREC - 584/08). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo n.º 01 – 368/200 7

05/02/2009

(a) 89

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP 2

Sra. Secretária,

O Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto foi mantido na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 03 de fevereiro de 2009.

05/02/09

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite,
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

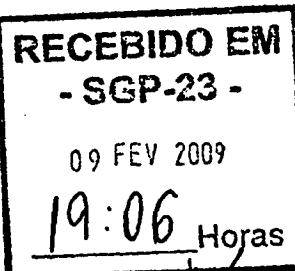
À SGP 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

05/02/09

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

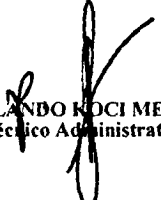
Em, 04.02.2009.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz.do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 04.02.2009.


ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

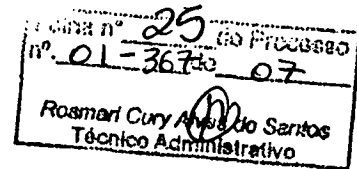
SEGUE me, juntado 1 nesta data
documento 1 a papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 29/27
Em 10 102 1091


Supervisor de Finaliz.do Proc. Legislativo

2009/01




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00232/2009

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 03 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a proibição do uso de fogos explosivos na Cidade de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 48, de 08 de fevereiro de 2008, referente ao PL nº 367/07, de autoria do Ver. Ademir da Guia.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

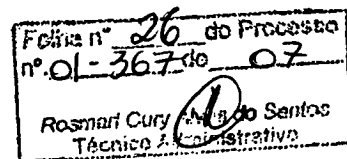
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm

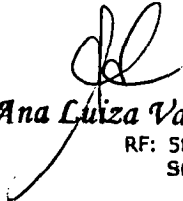


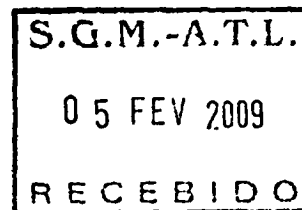
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 232, de 04/02/2009, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 367/07, de autoria do Vereador Ademir da Guia.


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 27 ✓
do processo nº . 01 - 367/07 10/02/09 (a)

Rosmar Rosmar Gary Alves do Santos
Técnico Administrativo

À
SGP 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.
Em, 10.02.2009.

J. Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 27 fls.
Arquivado em 26-02-2009
O Func.º *[Signature]*

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927